IMPÔSTO DO SÊLO — ISENÇÃO NOS CONTRATOS DE QUE PARTICIPA A UNIÃO

— Interpretação do art. 15, n.º VI, e § 5.º, da Constituição.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo n.º 40.066-48

O Serventuário de Ofício de Notas e Registros Marítimos Fernando Rocha Lassance, nesta Capital, tendo lavrado em 16 de fevereiro de 1948 uma escritura de compra e venda do navio-tanque "Santa Cecília", sendo comprador o Ministério da Marinha e vendedora Navebras S. A. (Comércio de Petróleo), com sede nesta capital, pelo preço certo e ajustado de Cr$ 42.831.360,00, surgiu a dúvida sôbre a incidência ou não do respectivo impôsto do sêlo proporcional, pelo que, dentro do prazo legal, apresenta o traslado do referido instrumento para o pagamento do impôsto, caso seja devido.

2. Até a data da promulgação da Constituição Brasileira de 1946, prevaleceu a regra estabelecida no § 3.º do art. 2.º das Normas Gerais do decreto-lei n.º 4.655, de 3-9-42, para efeito do pagamento do sêlo sôbre os atos e seus instrumentos em que eram partes a União, os Estados ou os Municípios. E isso porque o regime se submetia à Carta Constitucional de 1937, que excluía apenas da tributação os bens, rendas e serviços, como os atos celebrados entre si com a União, os Estados e os Municípios. Não iam além os favores dispensados pela antiga Constituição. Não amparava os que contratavam com aquelas pessoas de direito público, sujeitando-os ao arbítrio do legislador.

3. No regime atual, a situação se apresenta consideràvelmente modificada em face do inciso VI do art. 15, combinado com o § 5.º, do mesmo artigo da Constituição de 1946:

"Art. 15. Compete à União decretar impostos sôbre:

... ...

VI — Negócios de sua economia, atos e instrumentos regulados por lei federal.

... ...

§ 5.º) Não se compreendem nas disposições do n.º VI os atos jurídicos ou seus instrumentos, quando forem partes a União, os Estados

ou os Municípios, ou quando incluídos na competência tributária estabelecida nos arts. 19 e 29".

4. Ante o que impõe a nova Constituição brasileira, é evidente que os contratos celebrados com a União, com os Estados ou com os Municípios estão excluídos da obrigação de impostos federais, como o do sêlo, conforme já decidiu esta R.D.F., alcançando, destarte, a exceção, tôdas as pessoas que intervêm naqueles atos.

5. Comentando a nova Carta Magna, o eminente Carlos Maximiliano, referindo-se ao § 5.º do art. 15, adianta que nêle ressalta a seguinte finalidade: não pode recair o impôsto federal sôbre atos jurídicos, ou seus instrumentos, quando tenham por objeto coisas, valores, etc., sujeitos a tributo estadual ou quando seja parte a União, Estado ou Município (**Comentários à Constituição Brasileira**, 1946, vol. I, p. 302).

6. Nestas condições, responda-se que a escritura em causa, da compra e venda do navio-tanque "Santa Cecília", não está sujeita a sêlo, porque a União, pelo seu Ministério da Marinha, foi uma das partes contratantes naquele ato.

7. Dê-se ciência ao Tabelião do Ofício de Notas e Registros de Contratos Marítimos, e publique-se. Recorro **ex-officio** para o 1.º Conselho de Contribuintes, na forma da lei.

Rio, 9 de agôsto de 1948. — **Alexandre de Oliveira Castro Filho**, Diretor.